



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.002573/2002-52  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.723 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Assunto** AUDITORIA INTERNA DE DCTF  
**Recorrente** CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

**CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão nº 05-26.414, da 5ª Turma da DRJ - Campinas que, embora tendo excluído a multa de ofício, manteve contra a recorrente a exigência do IRPJ formalizada em auto infração lavrado em auditoria de DCTF.

Os fatos podem ser assim resumidos. A DRF - Osasco constatou irregularidade na vinculação de crédito feita na DCTF do primeiro trimestre do ano de 1997, da qual resultou insuficiência de recolhimento de IRPJ, visto que o pagamento indicado na declaração não foi encontrado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.723 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.002573/2002-52

Na impugnação, alegou-se que o débito fora incorretamente indicado na DCTF. O débito seria de R\$ 152,25, e já teria sido recolhido conforme comprovado por DARF em anexo. A diferença teria sido objeto de compensação com Imposto de Renda retido na fonte e com saldo negativo de períodos anteriores.

A autoridade fiscal, diante dos documentos apresentados na impugnação, procedeu à revisão parcial do lançamento para excluir R\$ 152,25, já recolhidos pela recorrente. Depois disso, encaminhou o processo à DRJ, que, aplicando o princípio da retroatividade benigna, deu parcial provimento à impugnação e excluiu a multa de ofício.

Contra essa decisão, foi interposto recurso no qual, de início, a recorrente afirmou que a autoridade administrativa não procedeu à competente fiscalização a fim de apurar se existia, de fato, algum débito.

A recorrente admitiu ter cometido erro no preenchimento da DCTF ao indicar o débito de R\$ 26.152,25 (código 2089), quando na verdade o débito seria de R\$152,25 (recolhido em 30/04/1997, no código 2362). A prova dessa alegação estaria na DIPJ do ano base 1995, na qual existe a indicação de imposto a recuperar de R\$ 101.504,00.

Não obstante ter havido erro no cumprimento de obrigação acessória (que não cria obrigação de pagar tributo), a Fiscalização deixou de cumprir seu dever de fiscalizar o contribuinte. Ademais, a legislação em vigor assegura o direito à retificação da DCTF.

Insistiu na inexistência de fato gerador do IRPJ.

Ressaltou que o processo administrativo está jungido à busca da verdade material, princípio ignorado no caso concreto; e, por fim, aduziu que o lançamento carece de motivação.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

Protestou pela juntada de documentos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, como evidencia o despacho de fl. 203. Confira-se:

*Trata o presente processo de impugnação do Auto de Infração n.º 0004213-IRPJ/1998 (fls. 03 a 10), encaminhado a este Grupo AIDCTF/DERAT/SPO para análise do pedido de cancelamento dos referidos débitos à luz dos documentos juntados.*

*Atendendo a solicitação do Acórdão n.º 05-26.414- 5ª Turma da DRJ/CPS (fls. 91 a 93), foi enviada ao contribuinte a cópia da decisão da citada Turma e com sua respectiva cobrança cuja tentativa foi infrutífera (AR devolvido-Ausente) fl.96. Tendo em vista que o contribuinte não foi encontrado, foi feita sua ciência por Edital no dia 15/02/2010 (fl.*

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.723 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.002573/2002-52

97). *Aos (sic) decorrido o prazo para interposição do Recurso Voluntário, portanto intempestivamente, o interessado apresentou termo de ciência em 23/03/2010 (fl.100) e apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO em 06/04/2010 (fls. 102 a 121), que apesar de ser apresentado após o prazo, há a obrigatoriedade de encaminhamento para o CARF para prosseguimento, conforme determinação do art. 35 o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.*

*Ocorre que a intimação foi enviada à época para o endereço antigo da firma (fl. 198) e o endereço correto para ser enviado seria o seu novo endereço (fl. 199), tornando inválida assim a sua tentativa e por conseguinte a intimação feita por Edital no dia 15/02/2010 e bem como validando assim a intimação feita pessoalmente no dia 23/03/2010. **A impugnação foi feita pelo contribuinte em 08/04/2010 portanto tempestiva e o recuso voluntário apresentado dentro do prazo.** (g.n.)*

*Diante do exposto, encaminho o referido processo para Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do recurso de voluntário.*

O recurso, além de tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da prova da vinculação do pagamento de R\$ 26.000,00, o que ficou explicitado na decisão recorrida, como se constata do trecho abaixo transcrito:

*O contribuinte declarou em DCTF, para o 1º trimestre de 1997, sob código 2089 (IRPJ lucro presumido), conforme pesquisa juntada às fls. 90, antecipações obrigatórias de janeiro e fevereiro/97 respectivamente de R\$ 28.210,35 e R\$ 25.940,93 e débito apurado no total de R\$ 54.151,28, com saldo a pagar de R\$ 27.999,03 e vinculação da parcela de R\$ 26. 152,25 e pagamento de mesmo valor, o qual não fora localizado, ensejando a presente exigência.*

*Em sua defesa alega erro no preenchimento da DCTF, pois a parcela de R\$ 26.000,00 teria sido compensada com saldo negativo de períodos anteriores e IRRF. Para justificar sua alegação, reporta-se à cópia da DIRPJ do ano-calendário de 1997. Referida declaração, conforme pesquisas juntadas pela autoridade preparadora, indica opção pela tributação com base no lucro presumido e apuração de:*

*- antecipação de janeiro no valor de R\$ 28.210,35 (fls. 66), amortizada por compensação de R\$ 28.000,00, remanescendo saldo de imposto de renda de R\$ 210,35 (fls. 67);*

*- antecipação de fevereiro no valor de R\$ 25.940,93, amortizada por compensação de R\$ 25.900,00, remanescendo saldo de imposto de renda de R\$ 40,93 (fls. 67);*

*- imposto a pagar no 1º trimestre de R\$ 80.303,53, amortizado por compensação de saldo negativo de períodos anteriores de R\$ 79.900,00, antecipações obrigatórias de R\$ 251,28, remanescendo saldo de R\$ 152,25 a pagar em 01 quota.*

*Os valores declarados podem ser resumidos como segue:*

*(...)*

*Da tabela supra, vê-se que, em DCTF, foi declarado apenas parte do débito declarado em DIRPJ, e, mesmo para essa parcela, objeto da autuação, foi apresentada prova da amortização somente para o montante de R\$ 152,25 já afastado em revisão de ofício.*

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.723 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.002573/2002-52

*Para o valor remanescente para julgamento (R\$ 26.000,00), vinculado em DCTF a pagamento não localizado, o contribuinte alega ter ocorrido compensação com saldo negativo de períodos anteriores e com IRRF.*

*Contudo, apresenta apenas cópia da DIRPJ do ano-calendário de 1997, a qual, dissociada de elementos da escrituração, não identifica a origem do crédito nem se constitui prova de sua existência e da efetivação da compensação.*

*É certo que, à época dos fatos, vigia o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, autorizando a compensação entre tributos de mesma espécie, a qual se processava independentemente de pedido administrativo, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 21/97 e 73/97. Todavia, não foi esta a vinculação informada pelo contribuinte em sua DCTF. (fls. 95 e 96)*

A solução do problema está adstrita ao esclarecimento de matéria fática, em especial, a prova de que a recorrente tinha crédito de saldo negativo contra a Fazenda e de que utilizou, regular e tempestivamente, esse crédito para compensar parte do débito do IRPJ do 1º trimestre de 1997.

A recorrente, como disse a DRJ, não fez prova desse fato. Não obstante, consta dos autos a cópia da DIPJ (original) do ano base 1997, em que se encontra assinalada a compensação com aquele débito.

É certo que a referida declaração se trata de simples início de prova. Mas a DIPJ, transmitida antes da lavratura do auto de infração, é indício de que as alegações da recorrente podem refletir a verdade dos fatos.

Portanto, a busca da verdade material manda que seja dada à recorrente a possibilidade de complementar as provas a fim de demonstrar que a alegada compensação havia sido realizada e que o erro estava na DCTF.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade local intime a recorrente a fazer prova, por meio da escrita contábil e de declarações apresentadas à Receita Federal, da existência de crédito de saldo negativo e da compensação.

Para cumprir a diligência, poderá a autoridade fiscal fazer as intimações e pesquisas que entender necessárias. Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual a recorrente será intimada, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011./

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem a manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior